

§ 2º - A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pela direção do órgão ou ente público, 02 (dois) servidores indicados por seus pares através de eleição direta e 01 (um) pela entidade de representação sindical ou classista da categoria.

§ 3º - Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações fornecidos pela chefia imediata dos servidores avaliados e pelo próprio avaliado.

§ 4º - As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada dois anos.

Art. 37. Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

§ 1º - Avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;

II - produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;

III - consecução de metas e objetivos estabelecidos;

IV - administração do tempo;

V - chefia e liderança, quando for o caso;

VI - cultura geral e profissional.

§ 2º - Avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização do servidor.

Art. 38. A avaliação de desempenho deverá servir, prioritariamente, à identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

CAPÍTULO X - DA REMUNERAÇÃO E DOS VENCIMENTOS

Art. 39. O padrão vencimental fixado por esta lei, bem como os correspondentes proventos, fica estruturado, para cada Grupo Ocupacional, em conformidade com tabelas constantes do anexo IV.

Art. 40. O padrão vencimental dos cargos previstos nesta lei, bem como os correspondentes proventos, serão atualizados em consonância com a política remuneratória adotada para os servidores públicos estaduais, respeitadas a natureza, a complexidade e a especificidade das atribuições de cada cargo.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Fica instituída Comissão Especial de Enquadramento, composta por 04 (quatro) membros da Administração e 04 (quatro) dos servidores, estes escolhidos através de eleição direta, para deliberar sobre o enquadramento previsto nesta Lei. Esta deliberação será encaminhada ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será instituída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 42. A implantação deste plano de cargos, carreira e vencimentos, no que diz respeito à percepção dos novos valores vencimentais fixados para os cargos resultantes de transformação, observará o disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não implementado o enquadramento, que dar-se-á de forma progressiva, os servidores públicos estaduais abrangidos por esta lei sujeitar-se-ão ao padrão vencimental anterior à sua vigência, respeitado o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 43. O servidor público será lotado preferencialmente no órgão ou entidade em que esteja prestando serviço quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 44. As avaliações de desempenho previstas nesta lei deverão ser realizadas no prazo de 02 (dois) anos, contado a partir da vigência desta lei.

Art. 45. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado quando da entrada em vigor desta lei, são válidos para o ingresso nos cargos por esta estabelecidos, observada correspondência dos cargos transformados.

Art. 46. **VE T A D O.**

Art. 47. O enquadramento dos servidores estaduais no plano definido por esta lei observará o seguinte cronograma:

I - maio de 2004 - 1ª etapa do enquadramento;

II - janeiro e maio de 2005 - 2ª etapa do enquadramento;

III - janeiro de 2006 - 3ª e última fase do enquadramento.

§ 1º - Todos os servidores abrangidos por esta Lei, inclusive aposentados e pensionistas, serão enquadrados em cada etapa definida no *caput* deste artigo mediante indicação prévia da Comissão de Enquadramento e respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado, bem como, os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo reavaliará a tabela de vencimentos constante no Anexo 04 desta Lei no mês de maio de 2004.

Art. 48. Os atuais prestadores de serviço, com 05 (cinco) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram contratados.

Parágrafo Único: Os cargos cujo enquadramento se efetivar na forma do *caput* deste artigo, passam a integrar quadro suplementar e entram em extinção quando da sua vacância.

Art. 49. Os cargos de Procuradores Autárquicos passam a integrar um quadro em extinção, mantidos, para seus atuais ocupantes, todos os direitos, prerrogativas, atribuições e remunerações legalmente percebidas.

§ 1º. Quando ocorrer a extinção dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, a representação judicial e a consultoria jurídica da respectiva entidade passarão a ser desempenhadas pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. Os procuradores fiscais aposentados passam a integrar o Quadro de Procuradores do Estado inativos, da Procuradoria Geral do Estado, em decorrência da transposição daquela Procuradoria da estrutura da Secretaria da Fazenda para a estrutura da Procuradoria Geral do Estado, respeitadas as regras contidas no § 4º, do artigo 20, desta lei.

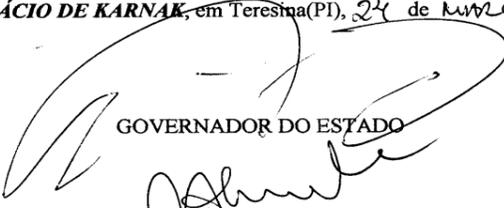
Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios consignados para despesa com pessoal.

Art. 51. São partes integrantes desta lei os anexos e tabelas a seguir relacionados.

Art. 52. Fica revogado o art. 9º e Anexo Único da Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de março de 2004


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL Cargo de Agente Operacional de Serviços

Classe	Especialidade	Cargos Transformados
I	Auxiliar de Serviços de Vigilância	Agente de Portaria, Porteiro, Vigia, Vigilante, Zelador
I	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Operação de Serviços Diversos, Auxiliar de Operações, Auxiliar de Serviços, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Operacional, Auxiliar de Sondador, Copeiro, Merendeira, Servente, Servente A, Servente C, Trabalhador Braçal, Jardineiro, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Alfaiate, Camareira, Atendente de Restaurante, Auxiliar de artefice, Auxiliar de Saneamento, Tratador, Assistente de Tratador
II	Motorista	Motorista, Motorista A, Motorista B, Motorista, Auxiliar de Serviços, Auxiliar de Metrologia
II	Cozinheiro	Cozinheiro, Merendeira
II	Auxiliar de Serviços Administrativos	Agente de Revenda, Contínuo, Mensageiro, Mecanógrafo, Auxiliar de Impressor Tipográfico, Operador de Máquina Copiadora, Auxiliar administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Arquivista, Auxiliar de arquivista A, Auxiliar de Arquivo C, Auxiliar de Secretaria,
II	Auxiliar de Serviços de Fiscalização e Vistoria	Vistoriador Emplacador, Fiscal de Transportes Coletivos, Visitador, Visitador A
II	Auxiliar de Serviços de Transporte	Agente de Estação, Conservador de Linhas, Nivelador, Maquinista, Agente de Estação, Controlador de Movimento, Guarda-Chave
III	Auxiliar de Produção Artística e Cultural	Contra Regra C, Iluminador, Iluminador C, Montador Duas Cores, Laboratorista Fotográfico, Fotógrafo, Operador de Áudio, Operador de Câmera Portátil, Operador de Transmissor, Operador de Som
III	Agente de Manutenção Especializada	Carpinteiro, Eletricista, Encanador C, Encanador, Auxiliar de Saneamento, Lanterneiro, Marceneiro, Mecânico, Mecânico de Equipamento Pesado, Mecânico de Máquinas, Pedreiro, Artefice, Artefice Auxiliar, Artefice Especializado, Pintor, Soldador, Torneiro Mecânico, Operador de Máquinas, Ferreiro, Sondador, Bombeiro Hidráulico, Ferreiro, Operador de Máquinas Rodoviárias